

PROJETO DE LEI Nº

DE 2019

(Do Sr. Vinicius Farah)

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo denominado Serviço Nacional de Aprendizagem da Pessoa Idosa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Serviço Nacional de Aprendizagem da Pessoa Idosa – SENAPI, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com sede em Brasília, com a finalidade de promover a educação e a capacitação laboral das pessoas Idosas.

Art. 2º São objetivos do SENAPI

- I – promover a educação, a capacitação para o trabalho, a habilitação e a reabilitação de pessoas Idosas;
- II – oferecer capacitação para responsáveis legais por pessoas idosas, bem como cuidadores, acompanhantes, mediadores e outros profissionais que as atendam;
- III – promover e participar de pesquisas e difundir conhecimentos sobre inclusão no trabalho, abrangendo aspectos como respeito à diversidade humana, acessibilidade, desenho universal, ajudas técnicas, tecnologias assistidas, barreiras e adaptações razoáveis;
- IV – promover a inclusão das pessoas idosas como um valor indispensável para a construção de uma sociedade efetivamente pluralista e democrática;
- V – atender e orientar pessoas idosas com relação ao exercício e à defesa de seus direitos relativos à inclusão no trabalho.
- VI – cooperar com governos, empresas e entidades públicas e privadas para promover esses objetivos.

Art. 3º O SENAPI será composto pelos seguintes órgãos:

I – Conselho Nacional;

II – Diretoria Executiva;

III – Conselho Fiscal;

IV – Conselhos Regionais.

Art. 4º O Conselho Nacional, órgão deliberativo máximo do SENAPI, terá a seguinte composição:

I – 1 (um) representante do Ministério dos Direitos Humanos;

II – 1 (um) representante do Ministério da Educação;

III – 1 (um) representante do Ministério do Trabalho;

IV – 1 (um) representante da Confederação Nacional da Indústria;

V – 1 (um) representante da Confederação Nacional do Comércio;

VI – 1 (um) representante da Confederação Nacional do Transporte;

VII – 1 (um) representante da Confederação Nacional da Agricultura;

VIII – 1 (um) representante da Organização das Cooperativas Brasileiras;

IX – 1 (um) representante do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas;

X – 5 (cinco) representantes do Comitê Brasileiro de Organizações Representantes das Pessoas idosas, inclusive seu Presidente.

Parágrafo único. O Conselho Nacional será presidido pelo Presidente do Comitê Brasileiro de Organizações Representantes das Pessoas Idosas.

Art. 5º A Diretoria Executiva do SENAPI será composta por 3 (três) Diretores, escolhidos pelo Conselho Nacional, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, para o exercício de mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período.

§ 1º À Diretoria Executiva incumbirá praticar os atos ordinários de gestão do SENAPI, fazendo cumprir as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional.

§ 2º A remuneração dos membros da Diretoria Executiva será fixada pelo Conselho Nacional em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização.

Art. 6º O Conselho Fiscal será composto por 3 (três) representantes do Poder Executivo e 2 (dois) da sociedade civil, escolhidos na forma estabelecida em

regulamento, com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período.

Parágrafo único. Ao Conselho Fiscal incumbirá fiscalizar a execução orçamentária da entidade e o regular emprego dos recursos arrecadados nas finalidades legais da entidade.

Art. 7º As atribuições dos órgãos do SENAPI, as hipóteses de destituição dos membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, bem como as demais regras de organização da entidade e de oferecimento gratuito de programas de treinamento e aprendizagem, serão especificadas no Decreto que regulamentar esta Lei.

Art. 8º Constituem receitas do SENAPI:

I – 0,5% (cinco décimos por cento) da receita originalmente destinada, com fundamento no art. 149 da Constituição Federal, às seguintes entidades:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo

a) Prêmios da mega sena;

b) Bolsa Família ;

c) Fundo Nacional do Idoso;

II – os recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, compatíveis com seus objetivos estatutários;

III – as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

IV – as rendas oriundas da prestação de serviços, da alienação ou da locação de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

V – as receitas operacionais advindas de transferência de tecnologia e trabalhos técnicos;

VI – as receitas decorrentes de decisão judicial;

VII – os rendimentos resultantes de aplicações financeiras e de capitais, quando autorizadas pelo Conselho Nacional.

Art. 9º O SENAPI, no prazo de 90 (noventa dias) a partir de sua instalação, fará publicar no Diário Oficial da União e em sítio eletrônico mantido pela entidade, regulamentos próprios de:

I – licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações;

II – admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. Os processos de contratação e admissão de pessoal de que trata este artigo observarão os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

Art. 10. O SENAPI se sujeitará à fiscalização:

I – do Ministério da Educação, em sua condição de entidade de ensino, devendo-lhe fornecer periodicamente as informações necessárias ao acompanhamento dos programas de treinamento e aprendizagem gratuitamente oferecidos;

II – do Tribunal de Contas da União, no que concerne ao controle finalístico da aplicação dos recursos de que trata o art. 8º, I, desta Lei, bem como ao emprego de recursos públicos federais repassados mediante convênio ou instrumento congênere.

Art. 11. O estatuto do SENAPI será aprovado pelo Conselho Nacional, no prazo de 60 (sessenta) dias após sua instalação, observado o disposto nesta Lei e no Decreto que a regulamentar.

Art. 12. O patrimônio do SENAPI, bem como os legados, doações e heranças que lhe forem destinados, na hipótese de sua extinção, será imediatamente transferido à União, vinculado o seu uso aos objetivos indicados no art. 2º desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O envelhecimento populacional, atualmente, é um fenômeno universal no Brasil e no mundo. Assim, precisa de especial atenção no que diz respeito a políticas que viabilizem não só que as pessoas vivam mais, mas que seja acrescida qualidade de vida quanto aos aspectos biopsicossociais. O objetivo deste projeto é dar importância ao idoso como possibilidade de educação permanente, enfocando os ganhos obtidos a partir de sua participação.

Uma sociedade pluralista é enriquecida pelo aporte de diferentes perspectivas e vivências humanas. No mundo do trabalho, também há grandes benefícios que podem ser colhidos com a soma de habilidades, competências e potenciais da maior gama possível de pessoas. Infelizmente, com relação às pessoas Idosas, ainda vemos muito preconceito e discriminação, resultantes da cultura normalista e excludente que apenas começamos a desconstruir.

Por mera inércia cultural, muitas pessoas têm mais facilidade de ver os desafios e os problemas pertinentes às pessoas idosas, sem perceber sua capacidade de contribuir e sem dar o devido respeito à sua dignidade humana fundamental. São pessoas diferentes do que se considera mais comum, mas não são menos humanas. Têm dificuldades em razão de barreiras socialmente construídas, mas estão particularmente acostumadas a encontrar soluções para desafios, pois os enfrentam quotidianamente. Incluir as pessoas idosas no trabalho é, ao mesmo tempo, difícil e recompensador. É necessário demolir preconceitos e hábitos excludentes, mas o sucesso nessa empreitada beneficia a todos: a sociedade fica mais aberta; as empresas descobrem um manancial de talentos e disposição; as pessoas idosas adquirem autonomia. Todos, afinal, ganham.

Para que isso ocorra, é importante apoiar a capacitação laboral das pessoas idosas, bem como difundir o valor da inclusão e o conhecimento de como converter esse valor em práticas específicas.

Nesse sentido, parece-nos adequado e promissor criar uma estrutura como a das entidades integrantes do chamado Sistema S.

Essa é a razão de propormos a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem da Pessoa Idosa, mediante autorização legislativa.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2019.

VINICIUS FARAH

Deputado Federal MDB - RJ